



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 074, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Ao Exmo. Senhor
Vereador ALEXANDRE OLAVO HOFFMAISTER
PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,
Excelentíssimo Senhor Presidente,

É com imensa satisfação que remetemos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, o qual visa alterar dispositivo da Lei Municipal n.º 2.499, de 29 de julho de 2003, autorizando a concessão de benefício no Programa de Incentivo de Geração de Empregos.

A primeira alteração trata do reordenamento do artigo 4º da Lei. Nesse dispositivo, na redação dada pela Lei Municipal nº 3.093/2007, os parágrafos foram posicionados em meio aos incisos, técnica essa que gera grande confusão e desatende à LC 95/98, especificamente em seu artigo 10. Explica-se: ao subdividir o caput de um artigo em incisos, enumeram-se todos eles, para só posteriormente redigir o desdobramento dos parágrafos. É o que se pretende aplicar de alteração. Desta forma, além de reorganizar o posicionamento dos incisos e parágrafos, será necessário alterar a enumeração do denominado parágrafo único, o qual está inserido logo após o inciso I da lei uma vez que ele não é único, pois há mais parágrafos nesse artigo. Ainda, o desdobramento da alínea c do inciso IV deve ser renumerada para itens, na forma como preconiza o inciso II do artigo 10 da LC 95/98 que afirma que as alíneas devem se desdobrar em itens.

Além disso, no propósito de fomentar os empreendimentos já radicados no município a realizarem ampliação de suas plantas e, como consequência, a geração de novos empregos, o Executivo Municipal está propondo nova modalidade de incentivo fiscal para possibilitar a concessão de isenção de ISSQN na prestação dos serviços que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa da Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003.

Salienta-se que Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, no §1º do artigo 8º-A autoriza a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários aos subitens mencionados, os quais tratam, respectivamente, o subitem 7.02, de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

semelhantes e, no subitem 7.05, de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.

É importante referir que o Programa de Incentivo de Geração de Empregos instituído pela Lei Municipal 2.499/2003 tem como premissa fomentar a atividade econômica para que as empresas ampliem suas atividades gerando vagas e oportunidades de trabalho à população de Campo Bom. E é nesse sentido que a presente proposta caminha. Incentivar a ampliação das estruturas físicas das empresas permitirá a geração de empregos já desde a construção, pois como se sabe, a indústria da construção civil é grande empregadora no Brasil. Além disso, na forma como o Programa de Incentivo de Geração de Empregos propõe, a empresa terá de ampliar suas vagas diretas de trabalho, atendendo à finalidade de desenvolvimento buscada. Nesse giro da engrenagem econômica, o Município também se beneficia, pois haverá maior circulação de recursos na sociedade, além do aumento da arrecadação pelo próprio aumento de receita da empresa ampliada.

Note-se, ainda, que o benefício de isenção é concedido em relação à obra específica, e não ao prestador de serviços. Explica-se isso porquanto o ISSQN é tributo indireto, ou seja, em que pese o contribuinte do imposto é o prestador do serviço, seu valor é parte do preço do serviço cobrado. Ora, uma vez que se isenta o ISSQN para a obra a ser edificada, está-se beneficiando especificamente o tomador do serviço, uma vez que poderá negociar com o prestador do serviço o abatimento da isenção concedida para obra a ser realizada.

Justamente por essa dinâmica de benefício da obra a ser edificada, não se adequa ao presente caso a dinâmica prevista no caput e parágrafo único do artigo 7º da Lei 2.499/2003. Em razão disso, o presente PL propõe a renumeração do parágrafo único deste dispositivo para parágrafo primeiro, e a inclusão dos parágrafos 2º e 3º em que se altera o controle de planilha para as notas fiscais emitidas, bem como a regulamentação do procedimento pela Secretaria Municipal de Finanças.

É importante ainda trilhar a presente justificativa para explicar a desnecessidade de impacto orçamentário-financeiro para o presente Projeto. O presente projeto cria modalidade de incentivo financeiro, não concede o incentivo, não implicando, portanto, na regra do artigo 14 da LC 101/2001.

Portanto, na certeza da compreensão dos integrantes desta Câmara de Vereadores, esperamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado, com posterior aprovação.

Atenciosamente,

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

PROJETO DE LEI Nº 074, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

ACRESCENTA A ALÍNEA d AO INCISO IV DO ARTIGO 4º DA LEI 2.499/2003 PARA PERMITIR, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS À GERAÇÃO DE EMPREGOS – PIGE, A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO ISSQN EM AMPLIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS.

Art. 1º. Esta lei acrescenta modalidade de incentivo no âmbito do Programa de Incentivos à Geração de Emprego - PIGE, de que trata a Lei Municipal n.º 2.499/2003 e alterações subsequentes, incluindo a possibilidade de isenção de ISSQN para os serviços que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa da Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003 nas obras de instalação e ampliação de empresas.

Art. 2º. O artigo 4º, seus incisos, alíneas, itens e parágrafos, da Lei Municipal 2.499, de 29 e julho de 2003, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º. Os incentivos poderão consistir em:

I - SERVIÇOS, consubstanciados em todos aqueles previstos na Tabela de Preços de Serviços Executados pela Municipalidade, anualmente fixada por Decreto do Poder Executivo, observados os seguintes descontos nos respectivos valores:

a) 80% (oitenta por cento), para empresas estabelecidas, ou que se estabeleçam em terrenos de até 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados);

b) 60% (sessenta por cento), para empresas estabelecidas, ou que se estabeleçam em terrenos de 20.001,00m² (vinte mil e um metros quadrados) até 60.000,00m² (sessenta mil metros quadrados);

c) 40% (quarenta por cento), para empresas estabelecidas, ou que se estabeleçam em terrenos de 60.001,00m² (sessenta mil e um metros quadrados) até 100.000,00m² (cem mil metros quadrados).

II - ASSISTÊNCIA TÉCNICA, consistente em assessoria empresarial e tributária, através dos Setores Tributário e de Planejamento do Município, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado do início das atividades empresariais, através de pareceres, orientações técnicas e cursos de pequena duração;

III - INCENTIVO PECUNIÁRIO, consubstanciado em crédito pecuniário de valor até a 30% (trinta por cento) do montante total da folha de pagamentos:

a) do ano imediatamente subsequente àquele da instalação da empresa, no caso de novas empresas que se estabeleçam no Município;

b) da diferença entre o valor da folha de pagamentos da empresa, no último ano antes da respectiva ampliação, e o valor da respectiva folha de pagamentos, no ano imediatamente subsequente ao da ampliação.

IV - ISENÇÕES, compreendendo:

a) isenção do pagamento da contribuição de melhoria relativamente a pavimentação da via pública frontal ao imóvel;



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

b) isenção do pagamento de contribuição para iluminação pública, por 12 (doze) meses contados do início das novas ou ampliadas atividades empresariais;

c) isenção do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano, por 6 (seis) anos, observado o seguinte:

1 - isenção de 100% (cem por cento) do total devido, para imóveis situados na Zona Industrial e no Parque Tecnológico;

2 - isenção de 80% (oitenta por cento) do total devido, desde que não superior ao valor de 7.000 URMs (sete mil unidades de referência municipal), para imóveis situados em qualquer zona urbana do Município, não referida na alínea anterior.

V - PERMISSÃO DE USO GRATUITO DE EQUIPAMENTOS a serem adquiridos e disponibilizados pelo Município, consubstanciada no seguinte:

a) por até 6 (seis) anos, de transformador de energia elétrica, com capacidade de até 750 KVA;

b) pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, de equipamentos (hardware) e/ou programas de informática (software), no valor máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em cada caso.

VI - até o limite de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), AUXÍLIO PARA CUSTEIO DE MÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, tendo como patamar máximo os valores unitários estabelecidos na Planilha de Orçamentos FRANARIN; e/ou AUXÍLIO EM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, a serem adquiridos e fornecidos pelo Município; e/ou AUXÍLIO PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS OU HIDRÁULICOS, tendo como patamar máximo o valor do menor de 3 (três) orçamentos;

VII - AUXÍLIO PARA O PAGAMENTO DE LOCATIVOS, consubstanciada no seguinte:

a) locativos relativos a bens imóveis, até o limite de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

b) locativos relativos a bens móveis e equipamentos, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º. O preço de cada serviço, relativamente ao qual poderá incidir o desconto previsto em uma das alíneas do inciso I deste artigo, será o fixado no Decreto de Preços de Serviços em vigor na Municipalidade, na ocasião da respectiva prestação.

§ 2º. O incentivo pecuniário deverá ser reivindicado por escrito pela empresa, até o dia 01 de julho do exercício subsequente ao da competência, sob pena de perdimento do benefício.

§ 3º O requerimento para a obtenção do incentivo pecuniário deverá estar acompanhado de cópia cartorariamente autenticada de todas as folhas mensais de pagamento da empresa nos exercícios envolvidos, e das correspondentes guias mensais relativas aos recolhimentos previdenciários e fundiários.

§ 4º O incentivo pecuniário não incidirá sobre a folha de pagamentos relativa a gratificação natalina, e tampouco sobre o adicional constitucional de férias, razão pela qual este último deverá constar de relação apartada fornecida pela interessada.”

Art. 3º. São acrescidos a alínea “d” no inciso IV e o § 5º no artigo 4º da Lei Municipal nº 2.499, de 29 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 4º. ...



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

...

IV – ...

...

d) o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na prestação de serviços que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa da Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, para obras de ampliação de empresas já radicadas no município .

V - ...

...

§. 5º. O incentivo previsto na alínea d do inciso IV do caput aplica-se também para as empresas que ampliarem seu empreendimento em terreno diverso do atualmente ocupado, desde que localizado no Município de Campo Bom.”

Art. 4º. O Parágrafo Único do artigo 7º da Lei Municipal 2.499, de 29 de julho d 2003, passa a ser renumerado como §1º e é acrescido os § 2º e § 3º com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

§. 1º. A ficha financeira de cada empresa deverá ser pelo respectivo representante legal, e pelo Serviço de Fiscalização do Município firmada, cada vez que algum dos benefícios previstos no artigo 4º for concedido, servindo de documento hábil ao lançamento previsto no parágrafo primeiro do artigo 6º deste diploma.

§2º. No caso de benefício de isenção previsto na alínea d do inciso IV do Artigo 4º desta lei, a ficha financeira é substituída pelas notas fiscais emitidas para a realização da obra.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Finanças expedirá instruções normativas regulamentando a forma de emissão e registros das notas fiscais de cada obra beneficiada pelo incentivo previsto na alínea d do inciso IV do artigo 4º desta Lei.”

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data da respectiva publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 22 de novembro de 2021.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.